SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 1473 - SC (2026/0140122-4)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	BANCO SOFISA S/A
ADVOGADO	:	PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA - SP097272
AGRAVADO	:	RICARDO WALTER MERGENTHALER
ADVOGADOS	:	MURILO ATÍLIO TAMBASCO BRUNO - SP365162 LETÍCIA HELENA GATTI - SP494535

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. NOVOS DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. O agravo interno que deixa de impugnar fundamento da decisão autônomo, independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido.

2. Os documentos juntados, nas razões do presente recurso, não podem ser apreciados, em razão da preclusão.

3. O deferimento de tutela provisória de urgência pressupõe a demonstração de elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

4. No caso concreto, a parte agravante não logrou demonstrar a probabilidade de êxito do recurso.

II. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58152326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/07/2026 17:11:12
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 181dd4da-b7da-429d-a970-a735725abd32

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA58152326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/07/2026 17:11:12
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 181dd4da-b7da-429d-a970-a735725abd32

AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 1473 - SC (2026/0140122-4)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	BANCO SOFISA S/A
ADVOGADO	:	PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA - SP097272
AGRAVADO	:	RICARDO WALTER MERGENTHALER
ADVOGADOS	:	MURILO ATÍLIO TAMBASCO BRUNO - SP365162
		LETÍCIA HELENA GATTI - SP494535

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. NOVOS DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. O agravo interno que deixa de impugnar fundamento da decisão autônomo, independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido.

2. Os documentos juntados, nas razões do presente recurso, não podem ser apreciados, em razão da preclusão.

3. O deferimento de tutela provisória de urgência pressupõe a demonstração de elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

4. No caso concreto, a parte agravante não logrou demonstrar a probabilidade de êxito do recurso.

II. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 662-1.368) interposto contra decisão desta relatoria, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 655-659).

Em suas razões, a parte alega que:

(i) a ausência de provas quanto ao perigo concreto e efetivo é sanável. Para tanto, apresenta "*cópia integral dos Cumprimentos Provisórios de Sentença n.º*

Documento eletrônico VDA57512288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/06/2026 11:01:21
Código de Controle do Documento: ba59114a-ba88-4e91-99bb-289a324a7e43

5023471- 32.2026.8.24.0930 e 5023451-41.2026.8.24.0930" (fl. 664). Defende que "*a simples existência de duas execuções provisórias em curso, buscando valores dessa magnitude, já configura, por si só, o risco de dano grave*" (fl. 664); e

(ii) a "*ausência de prequestionamento está inequivocamente presente no recurso, ainda que de forma material, a partir da tese de negativa de prestação jurisdicional*" (fl. 665). Tal circunstância corrobora a plausibilidade do direito.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 1.373-1.387), requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 655-659):

> Trata-se de pedido de tutela provisória apresentado para atribuir efeito suspensivo a recurso especial interposto nos autos n. 0056436-02.2012.8.24.0038 e inadmitido na origem (fls. 2-11).
>
> O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 396):
>
> > DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR PAGAMENTO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DESPROVIDO.
> >
> > I. CASO EM EXAME
> >
> > Recurso de apelação interposto por instituição financeira, exequente na origem e apelante na relação recursal, contra sentença que acolheu objeção de pré-executividade para extinguir a execução pelo pagamento, reconhecendo a má-fé processual e condenando o apelante ao pagamento de multa, custas e honorários advocatícios. A execução foi proposta em momento no qual o plano de recuperação judicial da devedora principal estava com eficácia suspensa. Posteriormente, o plano foi restabelecido por decisão do Superior Tribunal de Justiça, e os créditos foram pagos conforme o plano aprovado.
> >
> > II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> >
> > A controvérsia envolve:
> >
> > (i) saber se a extinção da execução por pagamento em recuperação judicial afasta a responsabilidade do exequente pelo pagamento das verbas sucumbenciais;

Documento eletrônico VDA57512288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/06/2026 11:01:21
Código de Controle do Documento: ba59114a-ba88-4e91-99bb-289a324a7e43

(ii) saber se a atuação processual do exequente configura litigância de má-fé, diante da continuidade da execução mesmo após o recebimento dos valores na recuperação judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Embora legítima a propositura da execução à época, a manutenção do feito após a homologação do plano e o recebimento dos valores pela recuperação judicial revela conduta incompatível com a boa-fé processual.

A insistência no prosseguimento da execução, mesmo diante da novação do crédito e da extinção do objeto, configura resistência injustificada à pretensão extintiva, atraindo a aplicação do princípio da causalidade e justificando a condenação em honorários advocatícios.

A conduta reiterada do exequente, que promoveu medidas satisfativas mesmo após o recebimento dos valores na recuperação judicial, caracteriza litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 396-398).

Nas razões do recurso especial (fls. 399-408), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 80 e 81 do CPC, diante da ausência dos requisitos hábeis à condenação por litigância de má-fé;

(ii) art. 9º, § 1º, II, "c", da Lei n. 9.430/1996 que "*permite a dedução de perdas no recebimento de créditos como despesa, para fins de apuração do lucro real, mas exige, para créditos de valor relevante, que "'iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento'*" (fl. 405);

(iii) arts. 493 do CPC, 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005, tendo em vista que " *a decisão do TJSC que anulou o plano retirou o suporte fático e jurídico da novação. Apenas com a decisão final do STJ, em 25/10/2024, é que a novação se consolidou. Este é o fato superveniente que, nos termos do art. 493 do CPC, deveria ser considerado como o marco para a perda de objeto da execução*" (fl. 405); e

(iv) arts. 489 e 1.022, I e II, do CPC, diante de omissão do Tribunal local no exame das seguintes teses: (a) "*o fato de que a manutenção da execução decorria de obrigação legal expressa*" (fl. 406); (b) o risco concreto de prescrição da dívida; e (c) "*o marco temporal e jurídico da novação do crédito*" (fl. 406). Aponta ainda contradição interna e obscuridade ao argumento de que (d) "*ao mesmo tempo em que reconhece a legitimidade da propositura da execução, também impõe penalidades por litigância de má-fé*" (fl. 406).

Contrarrazões apresentadas às fls. 414-436.

O recurso especial foi inadmitido em virtude da ausência de violação a dispositivo legal e da incidência das Súmulas n. 282/STF, 7 e 211 do STJ (fls. 437-443).

No agravo (fls. 444-451), afirma a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ e ratifica a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Na petição de fls. 2-11, a parte requer a concessão de tutela de urgência, tendo em vista a plausibilidade do direito invocado e a propositura de cumprimentos provisórios de sentença em seu desfavor cujos valores alcançam "*as quantias de R$ 329.573,86 e R$ 274.644,89*" (fl. 5).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA57512288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/06/2026 11:01:21
Código de Controle do Documento: ba59114a-ba88-4e91-99bb-289a324a7e43

Decido.

A concessão da tutela de urgência é excepcional e pressupõe a existência de decisão teratológica ou manifestamente contrária à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, somada à demonstração dos requisitos de admissibilidade do recurso especial e da plausibilidade do direito invocado, bem como do perigo na demora. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR - PRETENSÃO VOLTADA À ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JULGAMENTO NESTA CORTE – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU EXTINTA A MEDIDA CAUTELAR - AUSENTE O REQUISITO DO FUMUS BONI JURIS - FORTE PROBABILIDADE DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL – INSURGÊNCIA RECURSAL DO REQUERENTE.
>
> 1. A concessão da medida cautelar para conferir efeito suspensivo a recurso inadmitido na origem, e objeto de agravo nos próprios autos perante esta Corte de Justiça, é excepcional e pressupõe a aferição da existência de decisão teratológica ou manifestamente contrária à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, somada à demonstração dos requisitos da viabilidade do apelo nobre e plausibilidade do direito invocado, e do perigo da demora. Precedentes.
>
> [...]
>
> 5. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg na MC 25.391/MS, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/02/2016, DJe 25/02/2016.)

No caso, o requerente não apresenta nenhuma prova sobre o efetivo e concreto perigo de dano, nem mesmo a cópia dos "*Cumprimentos Provisórios de Sentença nºs 5023471-32.2026.8.24.0930 e 5023451-41.2026.8.24.0930*" (fl. 5) com a finalidade de demonstrar a fase processual em que se encontram as ações.

O *periculum in mora*, portanto, não se encontra evidente, como exige a excepcionalidade da situação.

Segundo a jurisprudência do STJ, "*a concessão de efeito suspensivo a recurso especial cujo seguimento foi indeferido na origem somente se justifica, em caráter excepcional, se demonstrada forte possibilidade de êxito do recurso, associada ao periculum in mora*" (AgRg na MC 18.760/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 15/10/12), o que não foi demonstrado.

Convém mencionar que "*a jurisprudência desta Corte é no sentindo de que o risco de dano apto a lastrear medidas de urgência, analisado objetivamente, deve revelar-se real e concreto, não sendo suficiente, para tal, a mera conjectura de riscos*" (AgInt no TP n. 1.477/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/8/2018, DJe de 22/8/2018).

De todo modo, em juízo preliminar da causa, não se vislumbra ainda a plausibilidade do direito invocado, pois o recurso especial do requerente foi inadmitido, entre outros fundamentos, pela incidência das Súmulas n. 211/STJ e 282/STF. Confira-se (fls. 438-439):

> Quanto à segunda controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente suscita afronta ao art. 9º, § 1º, II, "c", da Lei n. 9.430/96, no que tange ao dever legal de manutenção da execução, trazendo a seguinte argumentação: "O v. acórdão recorrido ignorou completamente a obrigação legal imposta ao Recorrente pela Lei nº 9.430/96. O referido dispositivo permite a dedução de perdas no recebimento de créditos como despesa, para fins de apuração do lucro real, mas exige, para créditos de valor relevante, que 'iniciados e

Documento eletrônico VDA57512288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/06/2026 11:01:21
Código de Controle do Documento: ba59114a-ba88-4e91-99bb-289a324a7e43

> mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento'. Desse modo, a interrupção da execução, enquanto o crédito não estivesse novado de forma definitiva, sujeitaria o Recorrente a sanções fiscais, incluindo a glosa do valor e a aplicação de multas de até 150% (art. 44 da Lei 9.430/96). A conduta do banco não foi uma opção, mas uma imposição legal para preservar seu direito fiscal".
>
> [...]
>
> Quanto à segunda e à terceira controvérsias, não se mostra viável a admissão do apelo nobre, porquanto ausente o requisito do prequestionamento, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração.
>
> Evidencia-se que o acórdão recorrido não se pronunciou sobre os artigos de lei federal apontados como violado. Tal circunstância atrai os óbices das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF, esta última por analogia.
>
> Nas razões do agravo (fls. 444-451), constata-se que o requerente impugnou a incidência da Súmula n. 7/STJ e a ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, deixando, portanto, de refutar a falta de prequestionamento da matéria. Assim, em exame perfunctório dos autos, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado, diante da falta de trânsito do agravo nos próprios autos.
>
> Por conseguinte, não se vislumbra, ao menos neste momento, a presença dos requisitos para concessão da tutela provisória.
>
> Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

No caso, os novos documentos não podem ser apreciados na via eleita, em razão da preclusão.

Ademais, a parte deixou de impugnar que o risco de dano não se ancora em mera conjectura. Para a agravante, "*a simples existência de duas execuções provisórias em curso, buscando valores dessa magnitude* [R$ 604.218,75], *já configura, por si só, o risco de dano grave*" (fl. 664).

A ausência de impugnação específica de fundamento independente e suficiente para manter a decisão combatida, no ponto controvertido, leva à inadmissão do recurso.

Por fim, a alegação de negativa de prestação jurisdicional, invocada nas razões do recurso especial, não afasta o dever da parte de impugnar integral e especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Nos termos da decisão agravada, o apelo especial não foi admitido, entre outros fundamentos, pela incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF. Contudo, nas razões do agravo (fls. 444-451), deixou de refutar a ausência de prequestionamento. Tal circunstância afasta, portanto, a plausibilidade do direito.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Documento eletrônico VDA57512288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/06/2026 11:01:21
Código de Controle do Documento: ba59114a-ba88-4e91-99bb-289a324a7e43

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57512288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/06/2026 11:01:21
Código de Controle do Documento: ba59114a-ba88-4e91-99bb-289a324a7e43

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt na TutCautAnt 1.473 / SC

Número Registro: 2026/0140122-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00564360220128240038 038120564367 38120564367 50234514120268240930
50234713220268240930 564360220128240038

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: BANCO SOFISA S/A
ADVOGADO	: PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA - SP097272
REQUERIDO	: RICARDO WALTER MERGENTHALER
ADVOGADOS	: MURILO ATÍLIO TAMBASCO BRUNO - SP365162
	LETÍCIA HELENA GATTI - SP494535

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO SOFISA S/A
ADVOGADO	: PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA - SP097272
AGRAVADO	: RICARDO WALTER MERGENTHALER
ADVOGADOS	: MURILO ATÍLIO TAMBASCO BRUNO - SP365162
	LETÍCIA HELENA GATTI - SP494535

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58142029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:45:44
Código de Controle do Documento: 8ad163b4-7531-456c-92f4-0fe9ba478a86

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58142029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:45:44
Código de Controle do Documento: 8ad163b4-7531-456c-92f4-0fe9ba478a86